



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA**

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.416**  
**DE, 07 DE MAIO DE 2007.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal  
- REFIS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, ESTADO DO CEARÁ,**

**Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Acopiara, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS nos termos desta Lei.

Art. 2º - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei, faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista, com dispensa da multa e dos juros moratórios sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, excepcionalmente, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 02 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006, serão calculados com aplicação dos seguintes percentuais de redução sobre valores das multas, juros e honorários advocatícios:

I - para pagamento do crédito tributário à vista:

a) 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de junho de 2007;

II - para parcelamento do crédito tributário, com pagamento da primeira parcela até 30 de junho de 2007:

a) 90% (noventa por cento), se parcelado em até 3 (três) prestações;

b) 70% (setenta por cento), se parcelado em até 6 (seis) prestações;

c) 50% (cinquenta por cento), se parcelado em até 12 (doze) prestações;

d) 30% (trinta por cento), se parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações;

Parágrafo único. O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 3º - Os benefícios previstos nesta Lei serão aplicados de ofício sobre os parcelamentos em vigor, concedidos sem a incidência de outros benefícios fiscais,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA**

---

observada, para aplicação do percentual de desconto, a quantidade de parcelas remanescentes, ressalvado o direito de opção do devedor pelo parcelamento.

Art. 4º - O parcelamento concedido na forma desta Lei será revogado sempre que ocorrer inadimplência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A perda do benefício previsto nesta Lei implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º - O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar a cobrança do crédito.

Parágrafo único. No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

Art. 6º - O benefício constante desta Lei não será cumulativo com remissões de crédito tributário anteriormente concedidas em parcelamentos, permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto neste diploma legal.

Art. 7º - Os redutores de que trata esta Lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação de crédito tributário.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de crédito tributário já recolhidos.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA, em 07 de Maio de 2007.

**ANTONIO ALMEIDA NETO**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA**

---

**MENSAGEM N.º 005/2007**

**ACOPIARA, 15 de Março de 2007.**

**EXMO. SR. PRESIDENTE**  
**Cícero Teixeira de Oliveira**

Temos a honrada satisfação de submetermos à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a redução de multas e juros atinentes ao Impostos Municipais, aqui tratado como REFIS.

O objetivo da presente propositura é oferecer aos contribuintes da Prefeitura Municipal a oportunidade de pagar à vista ou parcelar seus débitos, obtendo a redução de multa e juros de até 100% (cem por cento) atinentes aos impostos de competência dessa municipalidade, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 02 de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2006.

A aprovação do projeto supra é de fundamental importância, pois facilitará o pagamento dos débitos junto à Prefeitura Municipal, visando acabar com a inadimplência dos contribuintes existente em nosso município.

PELO EXPOSTO, esperamos contar com a valiosa colaboração de V. Exa., e de seus pares na aprovação de tão importante propositura.

FACE A RELEVANCIA DA MATERIA REQUEREMOS SUA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA URGENTISSIMA.

Cordialmente,

**ANTONIO ALMEIDA NETO**  
**Prefeito Municipal**